

AO EXPEDIENTE

Em 27/11/90

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 069

João Pessoa, 26 de novembro de 1990.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Honra-me submeter à elevada apreciação dos membros desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia - SECT, órgão que objetiva a promoção e o desenvolvimento das atividades de natureza científica e tecnológica consideradas de interesse prioritário para a comunidade estadual.

Na proposição que ora apresento, Senhor Presidente e Ilustres Deputados, o SECT contará com uma estrutura compreendendo o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECIT, e a Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPESQ, o primeiro substituindo o Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CDCT, e o segundo surgindo como órgão de fomento à pesquisa científica e tecnológica, em todas as suas modalidades.

Diferentemente do CDCT, que em sua composição englobava uma série de órgãos, muitos deles praticamente alheios à área de ciência e tecnologia, o CECIT trabalhará com representantes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, da Assembléia Legislativa, de instituições de pesquisa científica e tecnológica, de associações acadêmicas ligadas à ciência e tecnologia, além de entidades patronais e de trabalhadores.

6

Exmo. Sr.

Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

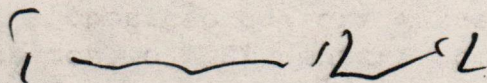
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Dispensável é ressaltar que a medida proposta dará uma amplitude muito mais expressiva ao Sistema, como um todo, valorizando sobretudo a pesquisa e altos estudos de caráter científico e tecnológico, com a criação da FAPESQ.

Assim, creio estar cumprindo com um dos propósitos da minha administração, desde o seu início, qual seja o de oferecer maiores e melhores condições à ciência e tecnologia e, conseqüentemente, aos que a elas estão engajados.

Na certeza de que os ilustres Pares dessa Colenda Casa compreenderão a importância e o alcance da medida proposta, e por reputar a matéria da mais alta relevância, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado no prazo constitucional, esperando, para tanto, contar com o apoio e sensibilidade de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa.



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 141/90 26 de novembro de 1990.

Autoriza o Poder Executivo a reformular o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia-SECT, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reformular, por força do que dispõem os artigos 224, 225 e 226, das Disposições Gerais, e o artigo 79, das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado, o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia-SECT, órgão de caráter permanente e constituído de funções independentes desenvolvidas por órgãos, entidades e pessoas em estreita articulação e objetivando a promoção e o desenvolvimento das atividades de natureza científica e tecnológica consideradas de interesse prioritário para a comunidade estadual.

Artigo 2º - Ao nível organizativo, o SECT adotará uma estrutura comportando:

I - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECIT;

II - A Fundação de Amparo à Pesquisa-FAPESQ;

§ 1º - Ao nível de participação, o SECT será integrado por entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, dedicadas ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

§ 2º - Ao nível dos recursos financeiros, o CECIT contará com o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FDCT, e com a parcela mínima de 2,5% (dois e meio por cento) da receita orçamentária anual líquida do Estado.

e tecnológica será feita entre pesquisadores com mestrado ou doutorado, cadastrados no CNPq ou órgão equivalente, após eleição promovida pela Sociedade Brasileira para o Progresso das Ciências - SBPC, tendo como colégio pesquisadores, mestres e doutores pertencentes às instituições que tenham sido habilitadas em edital.

Artigo 4º - O CECIT, de caráter deliberativo, tem como principal objetivo formular, acompanhar e analisar a política científica e tecnológica do Estado.

do CECIT:

Parágrafo único - São, ainda, atribuições

- I - assistir o Governo Estadual na formulação e atualização da política de desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - formular o plano Estadual de Ciência e Tecnologia;
- III - deliberar sobre modificações do seu Regimento Interno;
- IV - aprovar a organização de sua Secretaria Executiva;
- V - participar, através de representação, do Conselho Deliberativo da FAPESQ;
- VI - estabelecer diretrizes, planos e normas para o recebimento e aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FDECT e da FAPESQ.

Artigo 5º - O Presidente do CECIT é o Secretário-Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental-GAPLAN.

Parágrafo único - Nos impedimentos do Presidente, os trabalhos do CECIT serão presididos pelo Secretário Executivo.

Artigo 6º - O período de mandato dos conselheiros e seus suplentes fica assim disciplinado:

- I - para os representantes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal e do Poder Legislativo

- II - 1/5 (um quinto) de representantes de institutos de pesquisa e de instituições educativas e de formação científica e tecnológica que desenvolvam programas ou atividades de pesquisa e tecnologia no Estado, indicados pelas respectivas instituições;
- III - 1/5 (um quinto) de representantes de associações acadêmicas e científicas de categorias profissionais ligadas à ciência e à tecnologia, por elas indicados;
- IV - 1/5 (um quinto) de representantes de entidades sindicais patronais e de trabalhadores, indicados por suas representações de classe;
- V - 1/5 (um quinto) formado por um representante do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Assembléia Legislativa, e dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único - A escolha dos representantes será feita em obediência aos seguintes critérios:

- I - a indicação dos representantes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal e do Poder Legislativo, referidos nos incisos I e II, deverá incidir, preferencialmente, em funcionários vinculados a setores de Ciência e Tecnologia;
- II - a indicação dos representantes da sociedade civil, prevista nos incisos I, III e IV será feita mediante convocação pública, por edital cujos critérios serão definidos pelo CECIT;
- III - a indicação dos representantes de instituições de pesquisa e de instituições educativas e de formação científica

- II - a representação das entidades da sociedade civil terá sua renovação efetiva a cada dois anos.

Artigo 7º - O CECIT terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador, por indicação do Secretário-Chefe do GAPLAN.

Parágrafo único - O Secretário Executivo do CECIT perceberá gratificação de exercício correspondente ao DAS-3.

Artigo 8º - A administração dos recursos financeiros alocados para ciência e tecnologia será assim disciplinada:

- I - a parcela mínima de 2,5% (dois e meio por cento) da receita orçamentária anual líquida do Estado será administrada pela FAPESQ;
- II - O Fundo de Desenvolvimento Científico- FDCT será administrado pelo GAPLAN.

Artigo 9º - O CECIT sereunirá ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros.

Artigo 10 - A formação do primeiro CECIT se revestirá de caráter de excepcionalidade, devendo, pois, ser constituída uma comissão multi-institucional em Ciências e Tecnologia.

Parágrafo único - Criado o primeiro CECIT, dissolve-se a comissão, cessando sua competência.

Artigo 11 - Fica extinto o Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CDCT.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 26 de novembro de 1990, 102º da Proclamação da República.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

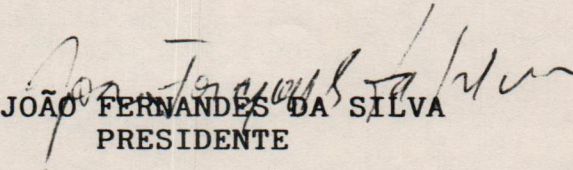
GP/OFÍCIO Nº 330 /90
irm.

Em, 22 de agosto de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 76/90 do Projeto de Lei nº 141/90, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 22 de agosto em curso, que Desmembra e in corpora áreas de município e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N e s t a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 76/90

PROJETO DE LEI Nº 141/90

Desmembra e incorpora áreas de municípios e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam desmembrados do Município de Solânea e incorporadas ao município de Arara as partes das propriedades Santa Fé e Monte Alegre que pertencem ao primeiro.

Art. 2º - Os limites entre os dois municípios passam a ser os existentes das duas propriedades vizinhas do município de Solânea.

Art. 3º - Após a publicação desta Lei o Presidente da Assembleia comunicará ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, dentro de 120 dias, procederá eleição plebiscitária, à população diretamente interessada.

Art. 4º - Proclamados os resultados satisfatórios, pela Justiça Eleitoral, dentro de trinta dias, a área desmembrada será incorporada ao município de Arara, independente de qualquer formalidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de agosto de 1990.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE